



LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Sanciono a presente Lei sem veto.
Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 26 de dezembro de
2023; 135ª da República.



Prefeito

Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, e altera a Lei Complementar 154, de 12 de julho de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Ficam criados, em consonância com o quadro geral de pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 154, de 12 de julho de 2019, os seguintes cargos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Parnamirim/RN:

- I** – 2 (dois) cargos de Jornalista;
- II** – 2 (dois) cargos de Agente de Cerimonial;
- III** – 1 (um) cargo de Analista de Informática;
- IV** – 1 (um) cargo de Técnico de Informática;
- V** – 1 (um) cargo de Produtor Audiovisual;
- VI** – 1 (um) cargo de Redator de Atas;
- VII** – 1 (um) cargo de Tradutor e Intérprete de Libras.

Art. 2º. O Quadro Geral dos Cargos de Provimento Efetivo previsto no Anexo II da Lei Complementar nº 154, de 2019, passa a vigorar na forma do Anexo Único desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.


ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito



ANEXO ÚNICO

GRUPO OPERACIONAL	CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT.	SIMB.
GRUPO OPERACIONAL I (NÍVEL FUNDAMENTAL INCOMPLETO)	AUXILIAR LEGISLATIVO I	ADMINISTRAÇÃO	04	AUL I
	AUXILIAR LEGISLATIVO II		06	AUL II
GRUPO OPERACIONAL II (NÍVEL FUNDAMENTAL)	ASSISTENTE LEGISLATIVO	ADMINISTRAÇÃO	06	
GRUPO OPERACIONAL III (NÍVEL MÉDIO)	AGENTE LEGISLATIVO I	ADMINISTRAÇÃO	08	AGL I
	AGENTE LEGISLATIVO II		04	AGL II
	AGENTE ADMINISTRATIVO	ADMINISTRAÇÃO	20	AGRA
	AGENTE DE CERIMONIAL	ADMINISTRAÇÃO/ CERIMONIAL	06	AC
	TÉCNICO DE INFORMÁTICA	ADMINISTRAÇÃO/ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	05	TI
	REDATOR DE ATAS	ADMINISTRAÇÃO/ REDATOR DE ATAS	05	RA
GRUPO OPERACIONAL IV (NÍVEL SUPERIOR)	ASSESSOR DE CONTROLE INTERNO	CONTROLADORIA	01	ACI
	ANALISTA LEGISLATIVO	ADMINISTRAÇÃO	03	ALR
	ASSESSOR CONTÁBIL	CONTABILIDADE	01	AC
	ANALISTA DE INFORMÁTICA	ADMINISTRAÇÃO/ TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO	02	AI
	JORNALISTA	ADMINISTRAÇÃO	05	JOR
	PEDAGOGO	ADMINISTRAÇÃO/ ESCOLA DO LEGISLATIVO	02	PED
	PRODUTOR ÁUDIO VISUAL	ADMINISTRAÇÃO	03	PAV
	TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS	ADMINISTRAÇÃO	05	TIL
	ADMINISTRADOR	ADMINISTRAÇÃO	01	ADM
GRUPO OPERACIONAL V (NÍVEL MÉDIO)	PROCURADOR	PROCURADORIA JURÍDICA	06	PROC
Total			93	

Art. 56. O pedido de revisão será dirigido diretamente ao Procurador-Geral, que determinará, caso julgar admitido o pedido, a constituição de nova Comissão, devendo o processo de revisão acompanhar os autos originais.

Parágrafo único. A petição será instruída com as provas de que o requerente dispuser e indicará as que pretende que sejam produzidas.

Art. 57. Julgada procedente a revisão a pena poderá ser cancelada, modificada ou anulado o processo.

§1º – Se a pena cancelada for a de demissão, o requerente será reintegrado, após ato da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

§2º – Procedente a revisão, o requerente será ressarcido dos prejuízos que tiver sofrido e terá restabelecidos todos os direitos atingidos pela sanção imposta, a contar da data do pedido de revisão, devendo o pagamento das diferenças apuradas ser efetuado administrativamente.

Art. 58. O membro da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Parnamirim/RN que houver sido punido com pena de advertência ou censura poderá requerer ao Procurador-Geral o cancelamento das respectivas notas em seus assentamentos, decorridos três anos da decisão final que as aplicou.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 59. Os honorários advocatícios obtidos em atuação na defesa do Poder Legislativo ou em qualquer dos seus programas de assistência jurídica constituem receita privativa dos Procuradores Legislativos, não se incorporando aos seus vencimentos para quaisquer finalidades.

Art. 60. A destinação e divisão dos honorários advocatícios será objeto de deliberação do Conselho de Procuradores, compreendendo:

a receita de honorários decorrentes da sucumbência concedida em procedimentos judiciais em que atuarem membros da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, por meio do exercício da Competência Originária ou mediante convênio com outros Entes Públicos, considerados aqueles assegurados por sentença, decisão, despacho ou acórdãos judiciais;

II – a receita de honorários fixados em acordos judiciais e administrativos.

§1º – Os valores dos honorários de sucumbência serão creditados em favor da Associação dos Procuradores da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, em conformidade com os termos e percentuais estabelecidos em acordo extrajudicial ou em decisão judicial, a quem incumbirá a fixação dos critérios e a distribuição dos haveres, ou, não criada a entidade associativa, em favor de todos os membros da carreira de Procurador Legislativo e Procuradores-Gerais em igual proporção.

§2º – Os ex integrantes da Advocacia Pública Legislativa, incluídos os ex Procuradores-Gerais que possuíam vínculo com a Câmara Municipal, perceberão, na época do rateio, honorários em igual

proporção com os demais desde que tenham integrado a carreira à época do ajuizamento da demanda.

Art. 61. O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Parnamirim/RN aplica-se subsidiariamente às disposições desta Lei, no que couber.

Art. 62. A designação de ocupante do cargo de Procurador Legislativo para quaisquer funções na forma do art. 8º, VIII e XIII, ou qualquer outra modalidade de provimento em programa, parceria, órgão da Câmara Municipal ou externo a esta, que implique a assunção de atribuições não previstas nesta Lei deverá ser sujeito ao Conselho de Procuradores para aplicação do regime previsto no art. 23, § 2º e § 3º, desta Lei, caso implique em majoração da jornada de trabalho para quantidade superior à regularmente exercida pelo Advogado Público.

Parágrafo único. A verificação, em relatório de produtividade, de situação em que o desempenho das atribuições do Procurador Legislativo supera a carga horária de 20h (vinte horas) semanais, deverá ser submetida pelo Procurador-Geral, quando não opte pela redistribuição da demanda, ao Conselho de Procuradores para aplicação do regime previsto no art. 23, § 2º e § 3º desta Lei.

Art. 63. Os casos omissos que envolvam a rotina administrativa da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal serão dirimidos pelo Conselho de Procuradores e poderão ser compilados em Regimento Interno da Procuradoria.

Art. 64. Passa a ser denominado “Procurador Legislativo” o nome do cargo do integrante da carreira efetiva da Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Parnamirim/RN.

Art. 65. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANO TAVEIRA DA CUNHA
Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 259, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2023.

Sanciono a presente Lei sem veto.

Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 26 de dezembro de 2023; 135ª da República.

Prefeito

Dispõe sobre a criação de cargos públicos de provimento efetivo no âmbito da Câmara Municipal de Parnamirim/RN, e altera a Lei Complementar 154, de 12 de julho de 2019 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º. Ficam criados, em consonância com o quadro geral de pessoal estabelecido na Lei Complementar nº 154, de 12 de julho de 2019, os